



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

Aplicabilidade de medida tutelar educativa: artigo 1.º Lei Tutelar Educativa.
Objectivo das medidas tutelares educativas: educar a criança para o Direito, levá-la a interiorizar as normas e os valores jurídicos, a ideia de interdito penal, de respeito por um mínimo ético recebido pelas normas jurídicas (artigo 2.º, n.º 1).
Elenco de medidas tutelares educativas: artigo 4.º, n.º 1.
Medida de internamento: artigos 4.º/1/i), 4.º/3, 17.º, 18.º, 167.º, 168.º e 169.º.
Pode haver internamento com a duração máxima de 3 anos, nos termos do 18.º/3; no caso concreto, a idade do agente obsta ao internamento em regime fechado (artigo 18.º/4/b)); mas nada impede, *a priori*, o internamento em regime aberto e semiaberto.
Medida de acompanhamento educativo: artigos 4.º/1/h) e 16.º.
É correcto que o acompanhamento educativo, à semelhança do internamento (artigo 164.º), pressupõe a observância de um projecto educativo especial (artigo 16.º, n.º 1). De acordo com n.º 5 do artigo 16.º, a medida de acompanhamento educativo tem a duração máxima de dois anos (duração sugerida pelo defensor de António).
A medida de internamento é mais restritiva do que a de acompanhamento educativo (artigo 133.º, n.º 4).
Há que atender ao critério de escolha de medidas tutelares, constante do artigo 6.º (adequação, suficiência, menor intervenção, interesse da criança).
O facto praticado pela criança é um dos mais graves do ordenamento, o que é indiciado pela moldura penal. Se o agente tivesse mais um ano de idade, seria possível aplicação de internamento em regime fechado (regime de execução mais restritivo) com duração máxima de três anos. Está-se perante elevado grau de desvio relativamente aos valores jurídicos. Não é clara a suficiência e adequação do acompanhamento educativo; nem decisivo o argumento relativo à profissão dos progenitores, uma vez que a formação dos pais não impediu o homicídio cometido pelo filho. Ou seja, não seria de excluir decisão judicial que aplicasse medida de internamento (em regime aberto ou semiaberto).



II

Explicitação do modelo de exercício comum mitigado (artigo 1906.º, n.º 1 e 3, do Código Civil; cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6.ª edição, Lisboa, AAFDL, pp. 235 e s.).

O exercício das responsabilidades parentais com base no modelo de residência alternada pode ser imposto pelo tribunal (artigos 1906.º, n.ºs 5 e 7, do Código Civil).

Em abstracto, este modelo comporta vantagens sobre o anterior (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 242-242).

O progenitor que não concorda com a regulação judicial deve recorrer da sentença ou requerer alteração da regulação Neste caso, a atitude do progenitor traduz-se em situação de incumprimento, que pode suscitar a aplicação do artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (e, eventualmente, do artigo 249.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal).

Em abstracto, a epidemia não alterou o quadro mencionado. Em cada um dos decretos que regulamenta o estado de emergência há até preceito que consagra as deslocações para partilha de responsabilidades parentais como uma das excepções ao dever de não circulação na via pública (artigo 5.º, n.º 1, alínea j), dos Decretos n.ºs 2-A/2020, de 20 de Março, 2-B/2020, de 2 de Abril, e 2-C/2020, de 17 de Abril).

O superior interesse da criança é relevante à luz dos artigos 1878.º, n.º 1, 1906.º, n.ºs 5 e 7, do Código Civil; 4.º n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, que acolhe o disposto no artigo 4.º, alínea a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Deste modo, esse interesse, a saúde e a integridade da criança, só obstam ao convívio com a mãe se esta se encontrar com Covid-19 ou a aguardar teste para verificar se tem coronavírus; se ela conviver com pessoas contaminadas ou que aguardem teste; ou, segundo interpretação mais restritiva do convívio, se o progenitor estiver a exercer actividade que comporte elevado risco de contágio.



III

Criança em situação de perigo: enquadramento no artigo 3.º, n.º 1, n.º 2, alíneas c) e f), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

Comunicações da vizinha e da polícia: artigos 66.º, n.º 1 e 64.º, n.º 1, respectivamente. Atendendo à situação de dependência de droga, o perigo para a criança subsiste. A comissão não deve arquivar o processo (artigo 98.º, n.º 1).

Enunciado de medidas de promoção e protecção: artigo 35.º, n.º 1.

A mãe pretende somente que a criança fique consigo, o que sugere que ela consentirá em eventual sujeição de Matilde à medida de apoio junto dos pais, o que permite a aplicação da mesma pela comissão (artigos 9.º, n.º 1 e 38.º). Em abstracto, a toxicodependência de um pai que coloque criança numa situação de perigo correspondente à do artigo 3.º, n.º 1, alínea f) permite o apoio junto dos pais, nos termos do artigo 56.º, n.º 2 (preceito que, por lapso, alude à alínea e)). No entanto, os comportamentos da mãe toxicodependente parecem indiciar ainda negligência parental (artigo 3.º, n.º 2, alínea c)), pelo que a referida medida pode não ser adequada à luz do artigo 34.º, alíneas a) e b).

O consentimento da criança em apreço não é exigível para efeitos de intervenção da comissão (cf. artigo 10.º) O princípio do artigo 4.º, alínea j) tem de articular-se com outros princípios, nomeadamente o da alínea a).

Na falta de acordo da mãe, resta a intervenção judicial (artigos 98.º, n.º 4, e 11.º, n.º 1, alínea d)). Mas o artigo 46.º, n.º 4, torna claro que se deve privilegiar a medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento residencial, mesmo em instância judicial.